



SECID  
Fls. Nº 1511  
Proc. Nº 54310/2021  
Rub.

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA Nº 010/2021 – CSL/SECID PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54310/2021/SECID

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para a Execução dos Serviços de Conservação e/ou Manutenção de Pavimento Intertravado do tipo Sextavado em vias urbanas e rurais na Regional de **Presidente Dutra**, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, desenvolvido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID-MA).

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE deste recurso administrativo, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, entende-se que o mesmo é tempestivo.

#### II – DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A recorrente alega que foi erroneamente desclassificada da presente licitação por não apresentar a documentação correspondente as exigências contidas no item 14.5 do edital da Concorrência nº 010/2021-CSL/SECID. Diz ainda que apresentou todas as informações pertinentes e que seu acervo técnico e da empresa terceirizada são mais que suficientes para suprirem as exigências legais.

Aduz ainda que por ser ata de registro de preço nem a Administração Pública sabe o que será demandado.

#### III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Primeiramente, a Administração Pública se encontra vinculada ao edital por força dos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório insculpidos no art. 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8666/1993.

O item 14.5 do edital da Concorrência nº 010/2021-CSL/SECID diz o seguinte:

14.5. As empresas licitantes, que não forem enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou



SECID  
Fls. N° 1310  
Proc. N° 54310/2021  
Rub. 01

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Microempreendedor Individual - MEI, deverão subcontratar de 10% a 30% (dez a trinta por cento), considerando o valor total estimado para a licitação, devendo prestar declaração em atendendo ao disposto no art. 8º, incisos I a VII, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015.

Pois bem, a exigência da subcontratação decorre da Lei Estadual nº 10.403/2015, não é fruto de um mero capricho ou rigor excessivo por parte desta Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID/MA.

Esta exigência está presente em todas as nossas licitações nos mesmos moldes, pois é exigência legal, não é uma discricionariedade que cabe a nós.

Dessa forma, apresentar empresa subcontratada e os itens acessórios que ela executará faz parte do edital de licitação. E no edital da Concorrência nº 010/2021-CSL/SECID é o item 14.5 que faz referência a isso.

A subcontratação não se mostra inviável, nem desvantajosa e nem constitui prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O fato da empresa ter sido inabilitada por sua única e exclusiva culpa ao não apresentar planilha com os itens a serem de responsabilidade da empresa subcontratada ou por não saber interpretar e dividir a planilha em itens, foge à nossa alçada.

Outras licitantes apresentaram a empresa a ser subcontratada com os respectivos itens que lhe caberiam, caso fossem vencedoras. Logo se observa, que faltou interpretação do requeinte.

A Administração Pública não pode beneficiar uns em detrimento de outros, pela vedação do princípio constitucional da igualdade e permitir que a recorrente pudesse retornar ao certame por esse motivo, seria uma violação clara a este princípio.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Portanto, **INDEFIRO** o recurso da empresa CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI e mantenho inalterada a decisão da Comissão Setorial de Licitação – CSL/SECID de inabilitar a empresa.

São Luís/MA, 30 de agosto de 2021.

  
MARCIO JERRY SARATYA BARROSO

Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID